



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004827/2023-97

Tipo de Processo: Eleições: Registro de Candidatura para Presidente do Confea

Assunto: Registro de Candidatura para o cargo de Presidente do Confea - Amaury Pinto de Castro Monteiro Jr

Interessado: Amaury Pinto de Castro Monteiro Junior

DELIBERAÇÃO CEF Nº 24/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretor Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "compete à CEF julgar requerimento de registro de candidatura a Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior e a Presidência do Confea" (art. 19, II);

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional com decisão definitiva nos últimos 05 (cinco) anos" e "comunicará o interessado acerca do(s) documento(s) faltante(s), concedendo-

lhe o prazo improrrogável de 03 (três) dias para complementação" no caso de ausência de qualquer documentação obrigatória;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Amaury Pinto de Castro Monteiro Junior, em 18 de agosto de 2023, para concorrer ao cargo de Presidente do Confea nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023;

Considerando que a verificação documental realizada pela assessoria da CEF, conforme *checklist* datado de 22 de agosto de 2023 (Sei nº 0804037), constatou a necessidade de complementação dos seguintes documentos para prosseguimento do registro da candidatura: cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Sistema Confea/Crea; cópia do título eleitoral; certidão cível fornecida pela Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato; certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato; e certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), relativa aos processos apontados na certidão cível fornecida pela Justiça Federal, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato;

Considerando que o interessado apresentou a complementação da documentação necessária para registro de candidatura, dentro do prazo previsto, entretanto, verifica-se que foi juntada aos autos, a certidão cível fornecida pela Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato contendo apontamentos de processos de matéria cível, mas sem a respectiva certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), devidamente atualizada, para cada um dos processos indicados, como exigido pelo art. 29, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando que, embora não tenha sido apresentada a devida certidão circunstanciada relativa aos processos apontados na certidão cível fornecida pela Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato, da análise do próprio documento, já se constata que os processos versam em síntese sobre execução de título extrajudicial e de execução fiscal, que não possuem, portanto, o condão de tornar o candidato inelegível, uma vez que nenhum deles incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 27, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando que a certidão não é um fim em si mesmo, uma vez que a certidão é um meio de se constatar se o candidato é ou não inelegível, de modo que a ausência da certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), no presente caso concreto, não poderia ser causa de indeferimento do registro de candidatura do interessado, sob pena de afronta ao princípio do formalismo moderado, pois através da documentação apresentada já é possível, juridicamente, se constatar que o candidato não incide nas hipóteses de inelegibilidade

Considerando que o interessado firmou declaração, sob as penas do art. 299, do [Código Penal](#) (falsidade ideológica), de que atende a todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral (Sei nº 0802846 - Pg. 1);

Considerando que não foram apresentadas impugnações ao registro da candidatura do interessado;

Considerando o disposto no artigo 33 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento" e verificará as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade "quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação";

Considerando que "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral", nos termos do art. 11, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Confea, e considerando ainda, que embora não tenha apresentado a documentação completa,

cumpre todas as exigências do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, nos termos da fundamentação;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

DEFERIR o registro de candidatura de AMAURY PINTO DE CASTRO MONTEIRO JÚNIOR para concorrer à Presidência do Confea nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, consoante disciplina o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019).



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 15/09/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 15/09/2023, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 15/09/2023, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 15/09/2023, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 18/09/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0816002** e o código CRC **28C7115C**.